

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0777/83

INTERESSADO: CAREL FELIX ENGELEN JÚNIOR

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar as disciplinas Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica, na FFCL. de Santo André.

RELATOR : Consº Jessen Vidal

PARECER CEE Nº 1 7 1 6 / 8 3 - CTG - APROVADO EM 1 6 / 1 1 / 8 3

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, pelas razões alegadas no ofício às fls. 33, solicita deste Conselho autorização, em caráter definitivo, para que o Sr. Carel Felix Engelen Júnior possa lecionar, na categoria docente de Professor I, as disciplinas:

- a) Cálculo Diferencial e Integral;
- b) Geometria Analítica.

As disciplinas integram o Departamento de Matemática e são obrigatórias para o Curso de Matemática.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado é licenciado em Física (1960) pela Universidade de São Paulo.

No histórico escolar (fls. 10) não constou a disciplina Cálculo Diferencial e Integral.

Possui os seguintes Pareceres de aprovação do Conselho Federal de Educação:

- | | |
|----------------|---|
| " Fls. 20 | - Parecer CFE nº 2762/75, referente à disciplina Geometria Analítica; |
| " Fls. 21 e 22 | - Parecer CFE nº 889/71, referente à disciplina Cálculo Diferencial e Integral; |
| " Fls. 23 | - Parecer CFE nº 909/74 para as disciplinas Geometria Analítica e Cálculo Vetorial. |

Apresentou Certificados de Cursos de Língua Estrangeira às fls. 14 e 15 e dos cursos de curta duração pertinentes às fls. 16/18.

O Parecer CEE nº 1256/83, relatado pelo eminente Conselheiro Eurípedes Malavolta, julgou inconsistente a titulação

apresentada, negando-lhe, em consequência, autorização para ministrar as aulas das referidas disciplinas em definitivo, autorizando o, apenas, até o fim do ano letivo de 1984, período em que deverá enriquecer seus conhecimentos.

Inicialmente, há que ressaltar que o eminente Conselheiro, em sua fundamentação, fez alusão apenas quanto à disciplina Cálculo Diferencial e Integral, observando sua ausência no histórico escolar.

De fato, não constou, no histórico escolar, Cálculo Diferencial e Integral como disciplina autônoma, porém, o Professor cursou a matéria Análise Matemática, no Curso de Física da Universidade de São Paulo, durante 3 (três) anos, conforme demonstram os conteúdos programáticos dessa disciplina (fls. 1 a 11).

Em face dos novos fatos apresentados, a indicação pode ser atendida com base no Art. 4º, incisos I e II, letra "g" da Deliberação CEE nº 5/80.

3.CONCLUSÃO:

Favorável ao pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1256/83, que passa a ter a seguinte redação:

Favorável à indicação de Carel Felix Engelen Júnior para lecionar, como Professor I, as disciplinas Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

São Paulo, 05 de outubro de 1983

a)Consº Jessen Vidal-Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26.10.83

a)Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-presidente no exercício
da Presidência